



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.902867/2012-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.002 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de abril de 2017
Assunto Compensação
Recorrente AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO SA - AGROVALE
Recorrida União

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em converter julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula, quanto à diligência. Designado o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro. Sustentou pela recorrente o Sr. Sílvio Gomes Cardozo, RG 721.555 -SDS/PE, procurador da recorrente.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Diego Diniz Ribeiro - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. A empresa apresentou PERD/COMP (fls. 140/144) compensando crédito de PIS, supostamente recolhido a maior referente ao período de apuração findado em 30/04/2011, com PIS RECOB álcool (código receita 0906-01), no valor de R\$ 65.203,29, atualizado monetariamente. O despacho decisório de fl. 134 não homologou a compensação ao fundamento de que "não restava crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

2. Contra esse despacho decisório, a empresa manifestou sua inconformidade, alegando, em suma, que ao proceder a apuração do PIS do período em questão, deixara de

abater créditos fiscais originários das aquisições de insumos, nos termos da Lei 10.637/2002, que teria dado azo ao indébito (crédito) objeto da compensação.

3. A DRJ em Recife (fls. 147/154), em 25/06/2014, julgou improcedente a manifestação da empresa. Não resignada, interpôs recurso voluntário (fls. 175/177), alegando, em relação à manifestação de inconformidade que apresentou 4 (quatro) DCOMP's em 25/07/2011, "utilizando créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior" de PIS e COFINS nos períodos de abril e maio de 2011. Dessas compensações, uma delas teria sido homologada pela Administração. Acresce quadro onde procura demonstrar que "as duas compensações são rigorosamente idênticas", pelo que entende que não se justificaria solução diferente para as mesmas.

4. É o relatório.

Resolução

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

5. Com a devida vênia, ousei divergir do douto Relator do caso para converter o presente julgamento em diligência. Isso porque, consoante se observa dos autos, já em sede recurso voluntário, o contribuinte apresentou DCTF e DACON retificadoras, instrumentos esses que, em tese, atestariam a existência do crédito aqui vindicado.

6. Assim, em face do princípio da verdade material e, em especial, em respeito aos valores eficiência e moralidade, que devem conformar as ações da Administração Pública, é salutar que o presente caso seja convertido em julgamento para que:

(i) o contribuinte seja intimado a apresentar outros documentos fiscais que sejam pertinentes e capazes de atestar a validade material dos créditos apontados nos documentos fiscais retificadores, bem como a validade do seu crédito; e

(ii) a fiscalização avalie as citadas DCTF e DACON retificadoras e, com base em tais documentos, verifique existir ou não o crédito aqui vindicado, devendo apontar, **analiticamente**, quais os eventuais "insumos" a ensejar o indeferimento do crédito pleiteado, o que deverá ser apontado em relatório fiscal conclusivo.

7. Elaborado o sobredito relatório fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para que, querendo, possa manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

8. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Redator designado.